



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL

DELEGACIA ESPECIAL DE POLICIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - DEAIN/DREX/SR/PF/SP

Assunto: **Recurso de Multa**

Destino: **NUMIG/DEAIN/SR/PF/SP**

Processo: **08704.004171/2025-59**

Interessado: **ITA AIRWAYS**

Trata-se de recurso interposto por ITALIA TRASPORTO AEREO S.P.A. – ITA em face do Auto de Infração nº 1348_02204_2025, lavrado com fundamento no art. 109, inciso V, da Lei nº 13.445/2017, em razão do transporte ao território brasileiro do nacional norte-americano Patrick Daviv Coffin, portador de visto de turista, cuja finalidade real da viagem, apurada em entrevista migratória realizada pela Polícia Federal, não condizia com o tipo de visto apresentado.

A empresa alega, em síntese, que não teria como detectar a real intenção do passageiro no momento do embarque, uma vez que este apresentou documentação válida e regular. Argumenta que a apuração da intenção subjetiva do viajante compete exclusivamente à autoridade migratória brasileira, não podendo a transportadora ser responsabilizada por fatos que só foram verificados posteriormente em território nacional.

Todavia, a legislação migratória brasileira impõe à transportadora o dever de garantir que os estrangeiros embarcados preencham os requisitos legais para ingresso no Brasil. Ainda que a documentação apresentada pelo passageiro fosse formalmente válida, a análise feita pelas autoridades migratórias demonstrou que o propósito declarado da viagem no embarque não era verdadeiro, o que caracteriza a infração.

A responsabilidade da companhia aérea, nesses casos, é objetiva. A transportadora responde pela introdução de pessoa que não preenche os requisitos legais de entrada, ainda que não tenha tido a intenção ou conhecimento prévio da irregularidade. A infração está claramente caracterizada, nos termos do art. 109, inciso V, da Lei nº 13.445/2017, sendo desnecessária a comprovação de dolo ou culpa.

Ademais, o valor da multa aplicada foi fixado dentro dos limites legais e em conformidade com os critérios do art. 307 do Decreto nº 9.199/2017. Não há, nos autos, qualquer elemento que justifique a redução, tampouco vícios de forma ou de fundamentação que ensejam a nulidade do auto de infração.

Dessa forma, não há como acolher o pedido de cancelamento formulado, uma vez que a infração foi corretamente apurada e formalizada, restando configurada a violação administrativa atribuída à empresa.

Ante o exposto, conheço do recurso interposto e, no mérito, INDEFIRO o pedido, mantendo integralmente o Auto de Infração nº 1348_02204_2025 e a multa aplicada no valor de R\$ 6.250,00.

À UMIG para as providências de praxe, com ciência à empresa autuada.

RENAN ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA
Agente de Policia Federal
NUMIG/DEAIN/SR/PF/SP



Documento assinado eletronicamente por **RENAN ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA**, Agente de Polícia Federal, em 11/08/2025, às 14:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=142040390&crc=8E8F4786.
Código verificador: **142040390** e Código CRC: **8E8F4786**.

Referência: Processo nº 08704.004171/2025-59

SEI nº 142040390